

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Processo:** 327/2025

**Pedido de Conversão de pena**

**Requerente:** LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO DE PAIVA

### Decisão

Trata-se de pedido de conversão de pena interposto pelo atleta LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO DE PAIVA LOPES, por condenação pela 1ª Comissão Disciplinar por infrações previstas no arts. 254-A §1º e 258 §2º, II ambos do CBJD.

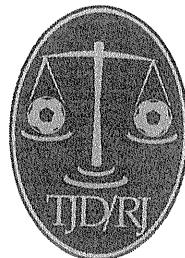
Aduz o requerente que o atleta já cumpriu metade da pena, restando, portanto, 03 partidas para cumprir a condenação imposta carreando aos autos volumosa documentação (fls.39/147).

Com fulcro nos dados acima, argumenta em seu prol que a regra insculpida no art. 171 §1º do CBJD, se adequa à hipótese tendo o atleta o direito de conversão da sanção em medida de interesse social.

Este julgador, em situação análoga concedeu a conversão da suspensão em medida de interesse social em processos já julgados.

Como já me manifestei em outros feitos, assiste razão ao requerente, não com base no §1º do art. 171 do CBJD exclusivamente, mas com fulcro também na norma insculpida no § 1º do art. 172 do mesmo diploma legal.

Transcrevo parcialmente decisão em outro processo sendo estas as razões de decidir, *verbis*:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

*"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.  
§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social."*

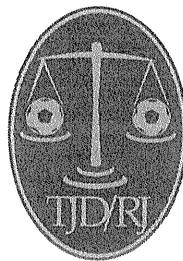
A dicção da norma deixa claro que, para a concessão da conversão da suspensão em medida de interesse social, em princípio, bastam:

- 1) a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, e
- 2) requerimento do punido.

Cumpridos os requisitos objetivos supra, resta aferir se a norma do §1º do art. 172 do CBJD impede sua aplicação, valendo a transcrição do referido dispositivo legal :

**Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.**

**§ 1º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão judicante, e desde que requerido pelo punido**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente. (grifei)

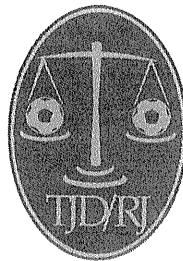
Como se observa do texto acima, um dos requisitos objetivos para a concessão do privilégio, é o cumprimento de metade da sanção imposta, o que no caso em tela, significam 2 partidas, sendo certo que ao atleta Leonardo cumpriu somente uma suspensão restando 3 (três).

Surge então um conflito aparente de normas. Aplica-se ao caso a regra do art. 171§1º ou o permissivo previsto no §1º do art. 172, ambos do CBJD?

É cediço em sede doutrinária e jurisprudencial que, ocorrendo conflito aparente de normas a solução se dá através dos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade.

Permito-me citar parte de um estudo dos Drs.Rodrigo Bezerra e Júlio César Azevedo publicado no site Jusbrasil sobre o tema:

O primeiro critério solucionador de antinomias e o mais relevante é o HIERÁRQUICO, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior. Isto ocorre porque “a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior”, por exemplo a Constituição Federal de 1988 tem caráter suprapessoal, na qual, as demais leis (ordinárias, complementares, etc.) devem estar em consonância aos princípios estabelecidos por ela, caso contrário será considerada constitucional perdendo sua efetividade.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

O critério CRONOLÓGICO tem por fundamento o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que regula que norma posterior revoga a anterior: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

O terceiro e último critério é o da ESPECIALIDADE o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério também se encontra no artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

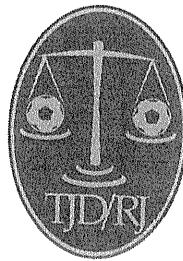
O princípio da Especialidade tem por finalidade evitar o bis in idem, sendo certo que a comparação entre as normas será estabelecida *in abstracto*.

Os dois primeiros critérios não se adequam ao debate ora posto, vez que são normas constantes do mesmo diploma legal (CBJD) e não há norma posterior para revogar a anterior.

Resta aferir o critério da especialidade.

O art.171§1º do CBJD refere-se à hipótese na qual a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração enquanto a regra prevista no § 1º do art. 172 do CBJD não fala desta hipótese, exigindo tão somente o cumprimento da metade da pena e o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Verifica-se da leitura supra que os requisitos são diferentes, restando verificar em qual norma se enquadra a hipótese versada nestes autos.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Entendo que, se o trânsito em julgado é comum aos dois artigos, os demais requisitos objetivos devem nortear sua aplicação.**

Como já referido acima, o art. 171 traz em seu bojo um diferencial, qual seja a impossibilidade de cumprir a suspensão na mesma competição, razão pela qual, este é o ponto, s.m.j. que permite, com base no critério da especialidade, afirmar que a hipótese destes autos deve se submeter à letra do art. 171 do CBJD e não a do art. 172 do mesmo diploma legal.

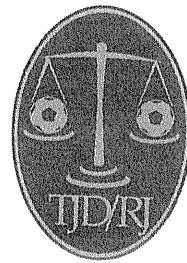
Cumpridos os requisitos objetivos supra referidos, resta aferir a discricionariedade do Presidente do órgão judicante, elemento discricionário integrante do tipo, vez que entendo não ser um direito subjetivo do punido a substituição da suspensão em medida de interesse social.

A discricionariedade supra referida não pode ser confundida com sentimentos pessoais, mas, ao revés, deve se nortear pela regra que presume a boa-fé, observando se existem, objetivamente, motivos para recusar o favor legal.

Portanto, é imprescindível que o juízo analise, de forma criteriosa e fundamentada, os elementos objetivos do caso concreto, assim como a necessidade de preservar a finalidade educativa da sanção e o interesse social envolvido. A decisão deve demonstrar a existência de razões legítimas para a concessão do benefício, garantindo transparência e respeito aos princípios que regem o direito disciplinar desportivo.(sic)

Verifico que a infração cometida pelo requerente embora grave, não causou maior dano ao atleta atingido, assim como o peticionário não tem mácula de condenações anteriores, como se vê da certidão de fls. 18 destes autos.

Assim, não vislumbro nestes autos fato ou situação jurídica objetiva impeditiva para concessão da pretensão ora deduzida.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Desta forma, com base no que dos autos consta **DEFIRO** a substituição da suspensão por medida de interesse social, fixando a obrigação em **30(trinta) cestas básicas**.

A presente decisão terá eficácia somente após o cumprimento da sanção substitutiva, que deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e Intime-se.

Ciência à douta Procuradoria

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025

**Dilson Neves Chagas  
Presidente do TJD/RJ**